XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

NIVALDO DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-832-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DESASTRES AMBIENTAIS

THE NOTARIAL ACT AS A MEANS OF PROOF OF CIVIL LIABILITY IN ENVIRONMENTAL DISASTERS

Angelica Souza Lima
Elcio Nacur Rezende

Resumo

As catástrofes ambientais atingem o ecossistema e pessoas e a comprovação dos danos ambientais assume especial relevância na responsabilização e reparação dos danos causados. O objetivo deste trabalho é compreender o uso da ata notarial como meio de prova nestas demandas. A metodologia utilizada a descritiva através da análise da legislação e doutrina. Concluiu-se que nas ações de reparação das tragédias ambientais a ata notarial como meio probante é importante e efetiva para constatar a verdade dos fatos e muito benéfica para um provimento jurisdicional respeitável.

Palavras-chave: Ata notarial, Prova, Responsabilidade civil ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental disasters affect the ecosystem and people and evidence of environmental damage is particularly relevant in the accountability and repair of damage caused. The purpose of this paper is to understand the use of notarial certificates, as a means of proving these demands. The methodology used was the descriptive method through the analysis of the legislation and doctrine. It was concluded that in actions to repair environmental tragedies the notarial act as evidence is important and effective to verify the truth of the facts and very beneficial tfor a plea of judicial review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notary act, Proof, Environmental civil liability

1. INTRODUÇÃO

A problemática que ora enfrentamos se perfaz na demonstração que a população atingida pelas tragédias ambientais ao proporem ações de Responsabilidade Civil precisam apresentar provas robustas e significativas para favorável resolução dos conflitos.

O tema central deste trabalho é a elucidação de que a ata notarial é um ótimo meio de prova nas demandas que versem sobre Responsabilidade Civil decorrente da degradação ambiental para que a prestação jurisdicional seja mais precisa e efetiva na resolução dos conflitos com vítimas identificadas, bem como, diante de interesses coletivos e difusos.

O objetivo geral é demonstrar que a ata notarial é um meio probatório hábil, eficaz e benéfico nas ações de responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais. Ademais, se pretende analisar os meios de prova no Processo Civil Brasileiro e ainda o instituto da responsabilidade civil, com ênfase no campo ambiental, frente aos acontecimentos catastróficos, suas consequências e reparações das vítimas.

Os objetivos específicos são: compreender os aspectos, a estrutura e o valor probante da ata notarial; verificar o papel da prova no ordenamento jurídico pátrio e suas características intrínsecas nas ações judiciais com fins indenizatórios e mostrar a responsabilidade solidária do Estado devido ao descumprimento do dever de observação da gestão de riscos e perigos de ocorrência das tragédias ambientais.

Nesse diapasão, este estudo se desenvolve nos campos do Direito Processual Civil, Civil, Ambiental e, mais precisamente, no Direito dos Desastres. É um assunto desafiador, principalmente para o Direito Processual Civil que se baseia no modelo constitucional de princípios e garantias do Estado Democrático de Direitos, e um dos direitos assegurados é o direito à ampla produção probatória, que compõe um dos pilares do Processo Jurisdicional.

A justificativa que induz esta pesquisa está na importância de estudar e discorrer sobre os prováveis avanços ou retrocessos da legislação processual civil, a possibilidade de reparação dos males produzidos pelos desastres ambientais e consequentemente como a questão é melhor resolvida perante o Poder Judiciário para uma séria e fundada imputação de responsabilidade civil nas tragédias ambientais.

Como referenciais teóricos foram utilizadas as obras de Humberto Teodoro Júnior, Édis Milaré e Delton Winter de Carvalho.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, a partir da análise crítica da doutrina e legislação, mormente processual e ambiental, tanto a brasileira quanto a estrangeira.

Assim, no primeiro capítulo, procura-se contextualizar a ata notarial evidenciando que este instrumento é dotado de fé pública, no qual o tabelião comprova a existência de situações ou fatos. Definindo-se seu conceito, conteúdo, função, e também suas espécies, elementos, finalidades e objeto. No segundo capítulo, trabalha-se a prova no processo civil e a Ata Notarial como instrumento de prova legalmente constituída. Enfatiza-se que a prova é essencial ao processo na medida em que o direito que está sendo que discutido no caso concreto depende, essencialmente, da comprovação dos fatos narrados. No terceiro capítulo aborda-se as características básicas da prova nas ações ambientais e trata-se ainda da responsabilidade civil decorrente das tragédias ambientais que causam danos ambientais de toda ordem, inclusive humanas, que, não raramente se encontra dificuldades de valoração e reparação nas ações reparatórias.

2. ATA NOTARIAL

A doutrina brasileira é bastante limitada quanto as obras sobre Ata Notarial, e as que persistem se fundamentam no direito estrangeiro. Luiz Guilherme Loureiro, conceitua ata notarial da seguinte maneira: "É o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo tabelião, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída". (LOUREIRO. 2012, p. 644).

Para Rezende e Chaves (2014, p. 173), ata notarial significa "o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício". Ferreira e Rodrigues a considera como "instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado". (FERREIRA E RODRIGUES 2010, p, 112).

É oportuno consignar que ata notarial não é sinônimo e nem espécie de escritura pública. A diferença básica entre ambas, é a possibilidade de existir ou não, manifestação da vontade moldada juridicamente pelo tabelião, ou seja, na escritura o tabelião vai redigir enquanto na ata ele irá narrar os fatos.

A título de esclarecimento, o Código de Normas Extrajudiciais de Minas Gerais, (Provimento nº 260/2013 da CGJ/MG - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais), em seu art. 234 define ata notarial, como sendo um instrumento dotado de fé pública e força de prova pré-constituída, em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, comprova

fielmente a existência de fatos, coisas e pessoas. Tudo isso realizado a pedido da pessoa interessada.

O Parágrafo Único do Provimento acima mencionado, elenca o objeto da Ata Notarial, nos seguintes termos:

> Art. 234. [...]
> Parágrafo único. A ata notarial pode ter por objeto:
> I – colher declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial; II – fazer constar o comparecimento, na serventia, de pessoa interessada em algo que não se tenha realizado por motivo alheio à sua vontade;
> III – fazer constar a ocorrência de fatos que o tabelião de notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitados os limites da circunscrição nos termos do art. 146 deste Provimento, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos;
> IV – averiguar a notoriedade de um fato.
> V - atestar o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, para fins de reconhecimento de usucapião. (Inciso V acrescentado pelo Provimento no 325/2016). (CGJ/MG).

Brandelli, identifica que o objeto da Ata Notarial, é absorver um fato jurídico e transcrevê-lo narrando aquilo que foi verificado, "não podendo haver por parte do Notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato, ou juízo de valor". (BRANDELLI, 2016, p. 74).

Cumpre ressaltar que, a finalidade da Ata está em constituir prova a ser utilizada nas esferas judicial, extrajudicial ou administrativa. Podendo, inclusive, agregar uma atuação jurídica negocial ou não, em processo complexo para forçar sua reparação, constatação ou execução. Lembrando que a natureza jurídica da ata notarial é autenticatória, "com o intento de conservar os fatos nela narrados para o futuro". (FERREIRA; RODRIGUES, 2010, p, 113)

2.1 Estrutura e requisitos

Nossa Legislação não especifica quais os elementos que a Ata Notarial deva conter, por esta razão é que nos tabelionatos utilizam-se os mesmos requisitos exigíveis para lavratura de Escritura Pública, e quando necessário, adapta-os com os requisitos mínimos da escritura pública. No Estado de Minas Gerais, o art. 235 do Provimento nº 260/2013 da CCJMG, apresenta os seguintes para confecção da ata notarial: data e local; nome da parte interessada que solicitou; clareza na narração; declaração da ata ter sido lida para o solicitante; e assinatura do solicitante do tabelião de notas ou preposto autorizado.

2.2 Tipos de Atas Notariais

Como na doutrina estrangeira existem diversos tipos de Ata Notarial e existem diferenças entre o notariado brasileiro e o de outros países, o nosso sistema, aponta como destaque as Atas Notariais de presença, por se encaixarem precisamente no art. 7º III da Lei nº 8.935/94, onde se estabelece que: "aos tabeliões de notas compete com exclusividade: III lavras as atas notariais". E para os demais tipos não há autorização legal especificada no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a ata de presença tem sido utilizada de diferentes maneiras. Ela possui subespécies que recebem as seguintes denominações: "atas de constatação em diligência externa, atas de inspeção, atas de verificação de mensagem publicitária, atas de presença e declaração, ata com gravação de diálogo telefônico, ata da internet e ata de verificação de mensagem eletrônica (*e-mail*). " (FOLLE, 2014, p. 46).

Os atuais estudiosos do Direito Notarial compreendem as características e o papel que a ata notarial atribui no ordenamento pátrio, e de acordo com os seus pontos de vista, vejamos cada uma das subespécies de atas de presença, separadamente:

1) Atas de Constatação em Diligência Externa: acontecem a pedido da parte, que tabelião vá até ao local e constate o fato apontado pelo solicitante, respeitando o princípio da territorialidade temporal. Estas atas são comuns nas seguintes situações: entrega de mercadorias, devolução ou tentativa de devolução das chaves de um imóvel pelo locatário, abertura forçada de cofre particular sob a guarda de um banco, verificação de envelopes com propostas em licitação, abandono de um imóvel, etc. (FOLLE, 2014).

2) Atas de Inspeção: neste tipo de ata o tabelião de notas verifica a situação de um bem móvel ou imóvel, um produto, e lavra a ata que terá força probante pré-constituída quando levada ao Poder judiciário e valorada pelo juiz. (FOLLE, 2014).

3) Atas de Verificação de Mensagem Publicitária: é um tipo de a ata usada para conferir o conteúdo de uma mensagem publicitária, em local público ou privado. Tome-se como por exemplo: cartazes, *outdoor*, folhetos. Nos casos em que há imagens, sendo possível o tabelião deverá registrá-las através de fotografias e as mesmas devem constar no corpo da ata notarial. (FOLLE, 2014).

4) Atas de Presença e Declaração: são atas que narram as declarações de pessoas. Declarações estas que não constituam objetos de escritura pública, e sim referentes a fatos próprios ou de terceiros, como confissão e depoimento. "Nessa espécie de ata, o tabelião narra fielmente, em linguagem jurídica, a declaração do interessado sobre um fato ou

acontecimento que presenciou ou soube por interposta pessoa, com o intuito de utilizá-la no âmbito administrativo ou judicial". (FERREIRA e RODRIGUES. 2010, p. 151).

5) Ata com Gravação de Diálogo Telefônico: verifica-se na seguinte situação: o tabelião presencia uma ligação telefônica, de preferência em viva voz, que pode ser na sede o cartório ou em local estabelecido pelo interessado, em seguida narra o conteúdo escutado na Ata. Para a maior parte da doutrina, o STF e o STJ entendem ser lícita a prova, do teor da conversa telefônica gravada, senão houver previsão legal de sigilo, imoralidades ou irregularidades. Tendo em vista que a intensão é tornar o conteúdo da conversa uma prova legítima através da ata que é documento público. (FOLLE, 2014).

6) Ata da Internet: neste tipo de ata, o tabelião examina a página da internet, de preferência nos computadores oficiais do tabelionato de notas, em seguida descreve na ata o disposto na página examinada. É comum para constatar crime de calunia, difamação, injúria ou algum tipo de discriminação ou racismo, e também para constatar autenticidade de documentos em páginas oficiais, como receita federal, tribunal de Justiça, etc. (FOLLE, 2014).

7) Ata de Verificação de Mensagem Eletrônica (*e-mail*): realiza-se no computador do tabelionato, acessa sua conta de *e-mail*, o tabelião constata o teor e em seguida lavra a ata. É recomendável que um técnico em informática acompanhe a constatação no momento da ata, para viabilizar uma possível perícia futura, no caso de suspeita de fraude da mensagem. (FOLLE, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A Prova desempenha um papel fundamental no Processo Civil Brasileiro, sobretudo, por ratificar um direito alegado, ou acelerar a prestação jurisdicional. É através da prova que o magistrado emite um juízo de certeza ou de probabilidade. Para Carnelutti (2001), o sentido jurídico da Prova é a demonstração da verdade formal dos fatos, seja discutido em procedimentos determinados ou legítimos.

As principais características da prova são: objeto, finalidade, destinatários e meios. O objeto são os fatos a serem certificados; a finalidade é a convicção sobre o que é alegado; o destinatário é aquele que o juiz julgar a causa; e os meios são as espécies de provas para verificar os fatos. Com a Prova, se objetiva trazer autenticidade aos fatos que se encontram

sob julgamento e ela deve ser produzida dentro dos limites que a Constituição da República e a legislação ordinária impõem. (Cfr. MARINONI, 2011).

Com efeito, a demonstração da verdade alegada se dá através das provas apresentadas no processo. A doutrina distingue fontes de prova de meios de prova da seguinte maneira: Fontes de prova trata-se de pessoas e coisas, de onde se deriva a prova. E meios de prova são os instrumentos que levam ao magistrado elementos que o ajudarão a formar seu entendimento para o julgamento da causa.

As fontes de provas são pessoais ou reais. Nas pessoais as informações são oferecidas pelas pessoas, como a prova testemunhal, por exemplo. Ao passo que nas fontes reais os dados derivam das provas que são interpretadas pelas pessoas que as examinam, como por exemplo, a prova pericial. Para Dinamarco (2015, p. 45): "[...] convencer e não constituir validamente um ato (prova *ad substantiam*), estamos no campo preparatório de julgamentos e por isso é de processo que se cuida".

De acordo com Bueno (2007), os princípios do Direito Processual Civil que alcançam a prova e a fase instrutória do processo são: a) princípio da identidade física do juiz; b) princípio da mediação ou imediatidade; c) princípio do (livre) convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional do juiz; d) princípio da aquisição da prova. Por exceder os limites objetivos desta pesquisa, estes princípios não serão abordados.

Assume especial relevância, no processo civil, a questão pertinente ao ônus da Prova, visto que está ligado diretamente ao sucesso ou não da pretensão de vitória no pleito. Ele é a base da sustentação da afirmação alegada, pois a alegação não é sustentada somente com palavras, mas com condições que comprovem as alegações feitas. O termo "ônus" significa obrigação, dever, encargo. Portanto, ônus da prova é "o dever da parte tem de fazer provas de suas alegações". (Cfr. MARINONI, 2011, p. 92).

No ônus da prova, importa saber que o fato ficará provado independente de quem o provou, já que cada parte apresenta prova dos fatos relacionados a seu direito, e esta posição no processo é indiferente. No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, o ônus da prova vem a ser, portanto "o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo". (DINAMARCO, 2015, p. 71).

O 373, §1 Código de Processo Civil, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor
> §1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumpri o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato, contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> §2º - A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (BRASIL, 2015).

Merece, pois, remontar-se à lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, para definir e explicar que o magistrado é imparcial e inerte como "o espectador de um duelo" e se uma das partes está sendo massacrada ele interfere "*para tornar iguais partes que são desiguais"*. E isto não torna o juiz parcial. (WAMBIER, 2015, p. 40).

Contudo, deve-se saber que é possível a inversão do ônus da prova nas questões ambientais, graças a Súmula 618-STJ que assim dispõe: "A inversão do ônus da prova aplica-se as ações de degradação ambiental". Aprovada em 24 de outubro de 2018, esta Súmula significa uma evolução. Ela está essencialmente ligada ao princípio da precaução, que é basilar para o direito ambiental, pois procura evitar a ocorrência do dano. Carla Gomes refere-se ao princípio da precaução da seguinte maneira: "Ele significa que o ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza, por falta de provas cientificas evidentes, sobre o nexo causal entre uma atividade e um determinado fenômeno de poluição ou degradação do meio ambiente" (GOMES, 2000, p.28/29).

Como consequência da súmula 618, vejamos o seguinte julgado:

> O autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental. Sendo isso provado, fica transferido o encargo (ônus) de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente. STJ. 3a Turma. AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018. (BRASIL, 2018).

À luz da reflexão evidenciada até o momento e as considerações expostas, o pensamento que pode ser entendido como certo, é que a prova é um instrumento essencial no processo e dos atos da parte, pois diz o direito que está sendo que discutido no caso concreto.

3.1 A Ata Notarial Como Meio Probatório

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu capítulo XII, Livro I da Parte Especial, elenca como meios de prova: a ata notarial (art. 384), o depoimento pessoal (arts.

385 a 388), a confissão (arts. 389 a 395), a exibição de documentos ou coisa (arts. 396 a 404), a prova documental (arts. 405 a 441), a prova testemunhal (arts. 442 a 463), prova pericial (arts. 464 a 480), a inspeção judicial (arts. 481 a 484) e a prova emprestada (art. 372).

Como a Ata Notarial já foi definida e explicada com riqueza de detalhes no Capítulo Um deste trabalho, agora trataremos da inovação do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe a trouxe como um Meio de Prova. Embora o Código de 1973 não expressasse esta possibilidade, ele também não a proibia, em virtude do princípio da atipicidade da prova. Atualmente a Ata Notarial com este *status* de Meio de Prova, veio a corroborar sua importância prática no ordenamento jurídico pátrio. O art. 384 do CPC assim estabelece:

> Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (BRASIL, 2015).

A ata notarial passou a ser legalmente compreendida, perante a sociedade e o Judiciário, como um instrumento de resgate da classe dos notários, o que significa um avanço legislativo, ter o trabalho do tabelião colaborando como parte no processo. Com isso a Ata ganhou prestígio e destaque merecido, já que garante as certezas que o direito precisa, ou seja, um meio sólido de prova na verificação de existência de um acontecimento, tudo atestado com fé pública.

Ainda nesta linha de considerações, Humberto Theodoro Junior, ensina que que a Ata Notarial por ser dotada de fé pública, goza de presunção de veracidade *juris tantum*, ou seja, não aceita prova em contrário e "o notário não é testemunha, mas, sim, um documentador público". (THEODORO. JR., 2016, p. 942).

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS

Os desastres ambientais, segundo Antunes: "são eventos excepcionais, fenômenos necessariamente bruscos, no sentido de que são inesperados, repentinos e imprevisíveis. Além disso, são fenômenos violentos, isto é, provocam consequências graves, profundamente impactantes e altamente danosas". E o Estado fica em dificuldades para tomar certas atitudes e acaba sendo omisso, diante dos eventos catastróficos continuamente noticiados pela mídia, revelando a evidente destruição e suas consequências. (ANTUNES, 2013, p. 128).

Estas catástrofes causam dano ambiental, lesões patrimoniais e extrapatrimoniais. E a Responsabilidade Civil nestes eventos se fundamenta na Constituição da República, no

Código Civil e na Lei nº 12.608/12. Sendo necessária para sua configuração os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e conduta. Secundariamente exige-se o elemento subjetivo: culpa ou dolo. Lembrando que as excludentes da responsabilidade são: legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal, força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima.

Para entender o instituto da responsabilidade civil, é preciso fazer referência as duas principais modalidades, que são: a) *individual* ou *compartilhada*, de acordo com o número de sujeitos envolvidos; e b) *subsidiária* ou *solidária*: Subsidiária quando é suportada por um só sujeito, que se não a adimplir será chamado os demais responsáveis. E a Solidária é exigível igualmente entre todos que devem reparar o dano. E mesmo havendo aparato legislativo, as vítimas ainda encontram sérias dificuldades nas ações reparatórias, no que tange a valoração e imposição da maneira de reparar. (MILARÉ, 2015, p. 432).

Vale dizer que a doutrina convencionou chamar de Teoria do Risco Integral, a Responsabilidade Civil Ambiental, uma vez que os empreendimentos e atividades humanas trazem riscos iminentes ao meio ambiente. Trata-se de Responsabilidade Civil objetiva, ou seja, basta a existência de nexo causal entre a conduta e o dano, para o dever de reparar. Não sendo, portanto, admitido as excludentes de responsabilidade, o dano deverá sempre ser reparado.

4.1 Aspectos Gerais da Prova na Responsabilização Ambiental

Nas Ações de Responsabilidade Civil Ambiental, a prova é realmente importante, pois incide sobre três pontos de grande valor e complexidade: o primeiro deles é que os desastres ambientais caracterizam dano, efetivo ou potencial, que atinge ecossistemas e habitats cujos efeitos que se estendem para o futuro. Segundo, porque a prova inclui o nexo causal entre o dano ocorrido e a atividade causadora, e esta é uma comprovação as vezes é difícil de se constatar. E por último, porque a prova recai sobre as providências de prevenção ou reparação dos danos causados. (MIRRA, 2004).

Nas ações ambientais, a prova além de assumir relevância, ela também apresenta características básicas, como por exemplo: a procura da verdade real e não meramente formal; a afirmação ou reafirmação do dever de cooperação das partes para se descobrir a verdade acerca dos fatos; a probabilidade com critério, especialmente nos casos considerados mais complexos; a distribuição dinâmica do ônus da prova e o reforço do contraditório. (MIRRA, 2004).

Mirra (2004, p. 253), destaca que a perícia, tem sido considerada a prova "por excelência nas demandas ambientais". Sendo utilizada para apurar a extensão exata dos danos ocorridos, a relação do nexo causal e as providencias reparatórias, através de avaliação técnica e científica. Todavia, o mesmo doutrinador segue observando que a orientação acima descrita, não merece prosperar, tendo em vista que nas demandas ambientais, existem incertezas científicas dos técnicos e peritos, os quais apresentam laudos insatisfatórios "deixando larga margem de dúvidas e controvérsia nas demandas ambientais" para aos magistrados.

Ademais "muitas vezes os peritos preferem se abster de apresentar análises concludentes". E existe ainda a questão mórbida, que é a "possibilidade de manipulação de dados nos laudos e pareceres técnicos", o que perfeitamente possível em questões que envolvem controvérsias científicas na prova técnica produzida. (MIRRA, 2004, p. 256).

4.2 A Ata Notarial Como Meio de Prova da Responsabilidade Civil nos Desastres Ambientais

As ações judiciais particulares com fins indenizatórios e a Ação Civil Pública de Responsabilização por tragédias ambientais, visam indenizações e compensação pelo ocorrido, e a Responsabilidade Civil Ambiental por ser objetiva, isto é, basta comprovar o dano e nexo causal, não precisando a comprovação de culpa. Conforme dispõe o art. artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81:

> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.
> (...)
> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

A força probatória da ata notarial nas ações envolvendo a Responsabilidade Civil nos Desastres Ambientais é enorme, uma vez que sua presunção *juris tantum* representa um aspecto benéfico, difícil de ser desconstituído e por se tratar de prova eficiente, eficazmente protegida e resguardada pela fé pública do tabelião. Um exemplo prático do uso da ata notarial como meio de prova, numa de responsabilidade civil por desastre ambiental, proposta por particular nos é dado pelo *site* Dizer o Direito, postado no dia 15 de outubro de 2014:

> A indústria "X" possuía um terreno que era utilizado como depósito de resíduos tóxicos. Esses restos de material industrial ficavam expostos a céu aberto e o terreno possuía uma cerca, mas não havia fiscalização rigorosa impedindo que pessoas entrassem no local. Determinado dia um garoto de 12 anos que morava em uma chácara nas proximidades, cortou caminho para sua casa passando por dentro do terreno. Ao entrar em contato com o material tóxico, o adolescente sofreu queimaduras de terceiro grau nos pés. O adolescente ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a indústria. A ré, na contestação, argumentou que a culpa foi exclusiva da vítima já que no local havia cerca e uma placa com os seguintes dizeres: "Cuidado. Presença de material orgânico".

Aplica-se o instituto da responsabilidade civil, para impor a alguém a obrigação de reparar os prejuízos que este causou a outrem em razão de determinado comportamento. A responsabilização corresponde à periculosidade da atividade e o fator que o risco causou, ou seja, o dano individual. A resposta correta para a questão acima apresentada é a seguinte:

> O particular que deposita resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. STJ. 3a Turma. REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014 (Info 544).

O exemplo de uso da ata notarial para responsabilização no campo dos direitos coletivos *lato sensu* também extraído do no *site* Dizer o Direito, postado no dia 15 de outubro de 2014:

> Determinada empresa de mineração deixou vazar resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens móveis e imóveis. O STJ, ao julgar a responsabilidade civil decorrente desses danos ambientais, fixou as seguintes teses em sede de recurso repetitivo: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e
> c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.
> STJ. 2a Seção. REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014 (Info 545).

Como exemplo para uso da ata notarial como prova pré-constituída, para responsabilização no campo dos direitos coletivos *lato sensu*, seria os legitimados para propor Ação Civil Pública e também os legitimados do Código de Defesa do Consumidor, requererem ao tabelião de notas que vá ao local do fato e documente a existência do ocorrido na catástrofe ambiental, por meio de ata notarial, com o objetivo de propositura da ação coletiva, e se a ação já estiver em curso, a ata será um documento hábil de prova da situação ocorrida no âmbito processual. (SANTOS; NETO, 2017, *online*).

Para Santos e Neto:

> A rapidez e a economia na produção da ata notarial representam aspectos positivos deste tipo de prova, *haja vista poder inclusive substituir a perícia técnica e a inspeção judicial*, quando a necessidade for documentar o que uma pessoa normal observa, uma narração de determinado fato por um notário que, via de regra, tem o conhecimento de um indivíduo de conhecimento comum. (SANTOS; NETO, 2017, *online*). (Grifamos).

A ata notarial ao ser juntada aos autos, é considerada documento público para todos os fins a que ela se destina, e usá-la para provar os fatos ocorridos nos desastres ambientais nas ações coletivas, ajudará a formar o livre convencimento motivado, a persuasão racional como sistemas utilizados pelo magistrado, na valoração da prova e fundamentação da sentença. (SANTOS; NETO, 2017, *online*).

Numa visão ligeira, apenas introdutória no campo da responsabilidade solidária do Estado nas tragédias ambientais, quem melhor se manifesta é Delton Winter de Carvalho:

> Na responsabilidade civil por desastres ambientais antropogênicos (acidentes industriais), há a ênfase sobre a responsabilidade do agente direto pela atividade, em sua matriz objetiva, com a possibilidade de "responsabilidade solidária de execução subsidiária" do Estado, na medida de sua colaboração omissiva. Já na responsabilidade civil por desastres naturais, há uma tendência de maior exposição do Estado como agente responsável pelos danos decorrentes destes eventos, quando demonstrada a existência configuradora de uma omissão estatal em relação a um dever de agir para prevenção das consequências que redundaram em danos à vida, a propriedade e ao meio ambiente. Estas omissões, geradoras de responsabilização civil extracontratual do Estado em matéria de desastres ambientais, surgem no âmbito de relações jurídicas multidimensionais, tendo como sujeitos as autoridades administrativas e todos os particulares envolvidos (beneficiários e prejudicados). Como resultado tem-se que "a omissão de deveres de controle e de fiscalização a cargo da Administração pode constituir fonte autônoma de responsabilidade civil pelos danos causados aos particulares lesados. (CARVALHO, 2015, p. 150-151).

Não há dúvida que o Estado tem o dever de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e quando se furtar de tal obrigação, ele será responsabilizado, porque a ele também cabe a tarefa de proteger o meio ambiente.

E para que a justiça seja feita, a Ata Notarial desponta como um robusto meio de prova, nas ações particulares e coletivas sobre responsabilidade Civil ambiental decorrente de tragédias ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas explanações expostas, conclui-se que a Ata Notarial é um instrumento público por meio do qual o tabelião ou o seu preposto, a pedido do interessado ou quem o represente, autentica, de maneira narrativa, os fatos, as situações e tudo aquilo que for atestado por seus sentidos, sem emitir opinião, levando por fé pública tudo o que foi presenciado e relatado o que represente a verdade para, finalmente, assentar no livro de notas.

Conclui-se ainda que a ciência jurídica exerce papel central na prevenção e resposta dos desastres ambientais ocorridos e nas lesões que estes eventos causam. E dentre os aspectos gerais da dogmática processual civil relativos à prova, a Ata Notarial se destaca, apresentando-se como vantajosa e inovadora. Tal assertiva se justifica na medida em que a sua presunção *juris tantum* é eficiente, eficazmente protegida e resguardada pela fé pública do tabelião de notas (o qual recebeu delegação do Estado para exercer tal cargo), e só poderá ser desconstituída por decisão judicial, transitada em julgado.

O objetivo da pesquisa foi alcançado, já que o uso da Ata Notarial como meio de prova nas ações de responsabilidade decorrente dos desastres ambientais é sim capaz de formar o convencimento do juízo, por ser prova robusta e sólida e oferecer maior efetividade à demonstração da veracidade dos fatos, de maneira simples, segura e confiável. Sendo, portanto, um importante instrumento de prova para a aplicação do Direito ao caso concreto.

As vítimas de desastres do meio ambiente contam com a proteção do Estado através de reparação que se realizada em ações, dentre outras, que apuram a responsabilidade civil ambiental que, vale dizer, é objetiva (independe do aspecto subjetivo), bastando, pois, que se prove o evento danoso e o nexo de causalidade com a origem causadora da tragédia, para que haja obrigação de reparar.

Portanto, em suma, nas ações judiciais que versem sobre Responsabilidade Civil por danos ao Meio Ambiente, a Ata Notarial é um meio de prova relevante que beneficia a coletividade, possuindo eficiência e ampla robustez probatória, propiciando uma melhor prestação jurisdicional, tanto na tutela da vítima específica quanto do ambiente em que vivemos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 20. ed. 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica*: teoria e prática para os cursos de direito. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa: De acordo com o novo código de processo civil.* São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Palácio do Planalto*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 28 mar 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406/02. Código Civil. In: *Palácio do Planalto*, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 mar 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105/15. Código de Processo Civil. In. *Palácio do Planalto*, 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/>. Acesso em: 28 mar 2019.

BRASIL. Lei nº 7.433/85. Lavratura de Escrituras Públicas. In: *Palácio do Planalto*, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7433.htm>. Acesso em: 28 mar 2019.

BRASIL. Lei nº 6.988/81. Política Nacional do Meio Ambiente. In: *Palácio do Planalto*, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 mar 2019.

BRASIL. Terceira Turma *Superior Tribunal de Justiça*. AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/novodiario/2019/20190325314-NR55.pdf. Acesso em: 05 abr 2019.

BRASIL. Terceira Turma *Superior Tribunal de Justiça.* REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25092168/recurso-especial-resp-1373788-sp-2013-0070847-2-stj/inteiro-teor-25092169?ref=serp. Acesso em: 05 abr 2019.

BRASIL. Segunda Secão. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014 (Info 545). Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-545-do-stj-2014,49867.html. Acesso em: 05 abr 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*/Cassio Scarpinella Bueno. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001.

CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica*: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CCJ/MG - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que "codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro". Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf. Acesso em 05 abr 2019.

Cfr. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz*, Curso de Processo Civil, Processo Cautelar,* vol. 4, 6. ed. revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*: lei n. 8.935/94. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; Grinover. Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DESERTI. Bruna Sitta. *Ata Notarial Como Meio de Prova*. Franca: [s.n.], 2016. 132f. CDD 341 411. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/. Acesso em 28 mar 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela**.** V. 02.10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

Direito Ambiental. Jurisprudência Comentada. Responsabilidade por dano ambiental é objetiva, sob a modalidade do risco integral, não admitindo excludentes de indenização 15 de outubro de 2014. In. *Dizer o Direito*. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2014/10/responsabilidade-por-dano-ambiental-e.html, Acesso em: 05 abr 2019.

FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.* v. 4. n. 1. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2012.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial:* doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FOLLE, Francis Perondi. *O valor probatório da ata notarial*. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03042017-134534/pt-br.php. Acesso em: 05 abr 2019.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *A prova no processo civil:* principais inovações e aspectos contraditórios. Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

GOMES, Carla Amado. *A prevenção à Prova no Direito do Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2017.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRRA. Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

OLIVEIRA, Thiago Matheus Marquesin de. As espécies de provas sob a ótica do novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19765&revista_caderno=21>. Acesso em mar 2019.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *O tabelionato de notas e o notário perfeito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; NETO, Zaiden Geraige. Ata Notarial Como Instrumento (Meio) de Prova nas Ações Coletivas. In: *CONPEDI 2017*. ISBN: 978-85-5505-410-5. Brasília – DF. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em 28 mar 2019.

SILVA, João Teodoro da. *Ata Notarial sua Utilidade no Cenário Atual Distinção das Escrituras Declaratórias*. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (coord.), Ideal Direito Notarial e Registral. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

SOUZA. Carlos Eduardo Silva e; ALVIM, Victor Lucas. *A Responsabilidade Civil Pelos Danos Oriundos de Desastres Naturais no Estado Socioambiental de Direito*. In: Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS. Porto Alegre. Vol. XI. 2. 2016. P. 180-206. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66146. Acesso em: 28 mar 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Theresa Arruda Alvim. O ônus da prova. In: *Consulex*, Brasília, n. 200, p. 40, mai. 2015.